

Em: 20/DEZ/2016

Presidente



Projeto de Lei nº 553/16

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

20 DEZ 2016

Protocolo: 610/16

Processo: 610/16

MENSAGEM N. 268, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIARecebido, Autue-se e
inclua em pauta.

20 DEZ 2016

1º Secretário Legislativo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

Nobres Parlamentares, a propositura legislativa que vos encaminho visa destacar a importância da Polícia Civil para o Estado Democrático de Direito. São incontestáveis as atribuições e riscos dos cargos que compõem a Instituição. Não há investigação de sucesso sem a participação dos Policiais Cíveis na área de suas atribuições. Ainda que haja liderança e coordenação do Delegado de Polícia, no exercício das funções de polícia judiciária e investigativa, este, sozinho, estaria fadado ao insucesso, sendo imprescindível no decorrer do mister policial a colaboração dos Agentes de Polícia, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necropsia, Agente de Telecomunicações, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Necropsia e Agente de Criminalística, Médico Legista, Odontólogo Legal, Psiquiatra Legal e Perito Criminal. Enfim, de toda a estrutura policial civil, conforme cada caso concreto, como verdadeiros representantes do Estado, na função estado-investigador.

Afirmo, convenientemente, que há tempos este Governo Estadual vem investindo tanto na motivação dos Policiais Cíveis quanto nas áreas voltadas aos serviços de inteligência e logística (armamento e viaturas). Neste sentido, recentemente realizou a entrega de prédios novos para melhor acomodar os servidores policiais, bem como os cidadãos que buscam os serviços policiais investigativos.

Assim, Ilustres Parlamentares, por meio do presente Projeto de Lei, este Poder Executivo tenciona, também, conceder um realinhamento salarial o qual será incorporando aos vencimentos dos Policiais Cíveis, o que já se outorga a título de adicional de periculosidade.

Ressalto que aludida medida redundará em conquista legítima ao reconhecimento justo por parte da Administração Pública a quem diuturnamente tem promovido a paz social, a preservação da vida e do patrimônio privado e público com eficiência, em tempo integral e com total desvelo.

Para tanto, o Projeto de Lei em pauta se adéqua às condições orçamentário-financeiras estaduais, além de compor harmoniosamente aos interesses da categoria, vez que é imensurável para o administrador público possuir visão macro das necessidades governamentais, enquanto pessoa jurídica de direito público e da sua finalidade institucional.

Senhores Deputados, a propositura que ora vos encaminho é uma primeira etapa de reconhecimento às Carreiras Policiais Cíveis. Oportunamente, futuras ações serão efetivadas, visto que não ocorre em sua totalidade, neste momento, em face da reconhecida e notória crise econômica que atinge a todos os Estados Federados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal do Governo do Estado, da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 2º. Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previstos nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 4º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Governo do Estado.

§ 5º. Na aplicação dos valores referentes às Tabelas desta Lei, deverá ser descontado eventual revisão geral anual aos servidores do Governo do Estado, além de ser observado o Programa de Ajuste Fiscal do Governo Federal.

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor

Bura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

.....” (NR)

Art. 3º. Com a aplicação desta Lei, se houver redução da remuneração do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Art. 4º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias de Pessoal da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2018.

laura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS A VIGORAR EM 1º DE JANEIRO DE 2018

Cargo	Classe	Vencimento
Delegado de Polícia	1ª	R\$ 13.871,99
	2ª	R\$ 15.067,19
	3ª	R\$ 16.861,88
	Especial	R\$ 19.572,05

Cargo	Classe	Vencimento
Perito Criminal	1ª	R\$ 13.871,99
Médico Legista	2ª	R\$ 15.067,19
Odontólogo Legal	3ª	R\$ 16.861,88
Psiquiatra Legal	Especial	R\$ 19.572,05

Cargo	Classe	Vencimento
• Agente de Polícia • Agente de Telecomunicações • Escrivão de Polícia • Datiloscopista Policial • Técnico em Necrópsia • Técnico em Laboratório • Agente de Criminalística	1ª	R\$ 4.575,99
	2ª	R\$ 5.033,64
	3ª	R\$ 5.535,98
	Especial	R\$ 6.090,62

Cargo	Classe	Vencimento
• Auxiliar de Necrópsia • Auxiliar Oper. Perito Criminal	1ª	R\$ 3.680,00
	2ª	R\$ 4.047,99
	3ª	R\$ 4.452,79
	Especial	R\$ 4.898,09

Bruck



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS A VIGORAR EM 1º DE JANEIRO DE 2019

Cargo	Classe	Vencimento
Delegado de Polícia	1ª	R\$14.267,80
	2ª	R\$15.497,09
	3ª	R\$17.342,99
	Especial	R\$20.130,49

Cargo	Classe	Vencimento
Perito Criminal	1ª	R\$14.267,80
Médico Legista	2ª	R\$15.497,09
Odontólogo Legal	3ª	R\$17.342,99
Psiquiatra Legal	Especial	R\$20.130,49

Cargo	Classe	Vencimento
• Agente de Polícia	1ª	R\$ 4.706,56
• Agente de Telecomunicações	2ª	R\$ 5.177,26
• Escrivão de Polícia	3ª	R\$ 5.693,94
• Datiloscopista Policial	Especial	R\$ 6.264,40
• Técnico em Necrópsia		
• Técnico em Laboratório		
• Agente de Criminalística		

Cargo	Classe	Vencimento
• Auxiliar de Necrópsia	1ª	R\$ 3.785,00
• Auxiliar Oper. Perito Criminal	2ª	R\$ 4.163,48
	3ª	R\$ 4.579,84
	Especial	R\$ 5.037,85

laura